



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500041-59.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARCELO JOSÉ FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500041-59.2022.8.26.0344

1ª Vara Criminal – Marília

Apelante: Marcelo José Ferreira da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 8.471

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Marcelo José Ferreira da Silva foi condenado por furtar uma parafusadeira elétrica avaliada em R\$ 800,00 da empresa Vidraçaria Marília Ltda ME. A condenação inicial foi de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto, com substituição por duas restritivas de direitos, mais multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação e (ii) o pedido de reconhecimento do furto privilegiado, conforme artigo 155, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. As provas documentais e testemunhais confirmam a autoria e materialidade do delito, não havendo elementos que comprometam a credibilidade dos depoimentos.
4. O reconhecimento do furto privilegiado é cabível, pois o réu é tecnicamente primário e o valor do bem não supera o salário-mínimo vigente à época do fato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 7 dias-multa, unidade no piso, com substituição por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e a autoria do furto foram comprovadas. 2. O furto privilegiado é aplicável devido à primariedade do réu e ao valor do bem.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 208/216, cujo relatório se adota, que condenou Marcelo José Ferreira da Silva pela prática do crime previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, unidade no piso, com substituição da corporal por duas restritivas de direitos.

Inconformada, insurge-se a Defensoria Pública (págs. 222/223). Requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede o afastamento dos maus antecedentes, com a consequente recondução da pena-base ao mínimo legal, bem como o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal (págs. 230/239).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 244/247).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 258/264).

É, em síntese, o relatório.

que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o apelante subtraiu, para si, uma parafusadeira elétrica da marca Walt 20 V, com o carregador e duas baterias, avaliada em R\$ 800,00, em prejuízo da empresa vítima *Vidraçaria Marília Ltda ME.*, representada por Amanda Cristina Moya Lima (págs. 01/02).

A materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas conforme prova documental coligida nos autos, em especial, boletim de ocorrência (págs. 05/07), auto de exibição e apreensão (pág. 10), laudo pericial (págs. 24/38), auto de avaliação indireta (pág. 71) e prova oral coligida.

Com efeito, Amanda Cristina Moya Lima, em juízo, confirmou sua versão prestada na fase inquisitiva. Relatou que era encarregada da produção da empresa e, diariamente, quando chegava ao local, repassava os serviços aos funcionários. Asseverou que a empresa fornecia materiais aos empregados, como ferramentas e carros, que não eram de uso compartilhado. No dia do fato, no final do expediente, o funcionário Juliano afirmou que havia sumido uma parafusadeira que estava dentro de seu automóvel. Ao analisar as imagens da câmera de segurança, verificou que o réu tinha subtraído a parafusadeira de Juliano e colocado o objeto no veículo dele, um Fiat Uno. No dia seguinte, o acusado apareceu na empresa tardiamente, fora do início do expediente e, questionado sobre a subtração, negou. Por fim, disse que o denunciado foi demitido.

No mesmo sentido, a testemunha Livia Ortelan da Rocha, sob o contraditório, afirmou que, no dia do fato, o funcionário Juliano verificou que a parafusadeira havia sumido de dentro de seu automóvel e comunicou Amanda, encarregada da produção. Narrou que Amanda, ao analisar as imagens da câmera de segurança, constatou que o recorrente havia subtraído a parafusadeira do carro de Juliano, colocando-a em seu veículo. Explicou que o apelante alegou que não sabia do que se tratava, porém a depoente viu a ação delituosa pelas imagens da câmera de segurança. No mais, informou que já havia ocorrido outros problemas na empresa relacionados a condutas de Marcelo, o qual teria subtraído celulares de pedreiros em obras.

O réu, em sede policial, negou o fato. Aduziu que as ferramentas eram de uso coletivo dos funcionários (pág. 52). Em juízo, não compareceu à audiência e foi declarado revel (págs. 178/181).

Com o devido respeito, a tese de insuficiência probatória apresentada pela i. Defensoria Pública restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Como se vê, apesar do não comparecimento do denunciado em juízo para prestar sua versão sobre o fato, o conjunto probatório é sólido e concatenado, seguramente direcionado para a responsabilização.

Os depoimentos seguros e coesos das testemunhas confirmam a subtração pelo acusado.

Ademais, a Defesa não apresentou nos autos qualquer elemento concreto capaz de comprometer a credibilidade das testemunhas, que não tinham motivo para mentir ou incriminar injustamente o apelante.

Assim, evidenciadas a materialidade e a autoria do furto, de rigor a manutenção da condenação, sendo descabido falar-se em insuficiência probatória.

Na individualização da medida repressiva, a basilar foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal - 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa -, em razão dos maus antecedentes.

Em que pese o inconformismo defensivo, os maus antecedentes se mostram perfeitamente configurados conforme certidão de antecedentes de págs. 188/189.

Na intermediária, a sanção manteve-se inalterada.

Na derradeira, ausentes causas de aumento, deve ser reconhecido o furto privilegiado, tendo em vista que o apelante é tecnicamente primário (págs. 187/190) e o valor do bem subtraído (pág. 71) não supera aquele correspondente ao salário-mínimo vigente à época

do fato. Portanto, comporta a hipótese a incidência da regra prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, consoante precedente desta C. Câmara:

*"O reconhecimento do furto privilegiado - que é um direito subjetivo do réu - reclama a presença de apenas dois requisitos objetivos: pequeno valor da coisa e primariedade do acusado (STJ, HC nº 208.685, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Por sua vez, réu primário é aquele não reincidente, nos termos estabelecidos nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. Ou seja, trata-se de um conceito negativo. Isto significa que os maus antecedentes, por si só, não obstam a aplicação do privilégio (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, Forense, 15ª edição, págs. 877/878; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e MARTA SAAD, Código Penal e sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição, pág. 785). Enfim, o bem pode ser considerado de pequeno valor, porquanto não excede, ao tempo dos fatos, o valor do salário mínimo, critério que tem sido utilizado para concretizar a dicção legal (STF, RHC nº 111.138, rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, HC nº 132.422, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; HC nº 232.553, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no AREsp nº 356.873, rel. Min. Sebastião Reis)" (TJSP, Apelação Criminal nº. 0000726-86.2017.8.26.0548, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 26-04-2019).*

Reconheço, portanto, o privilégio e reduzo a pena de 1/3, eis que, em que pese o valor do bem ser inferior ao salário-mínimo vigente à época, não era diminuto, além de que não recuperado o bem. Assim, a sanção perfaz o total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 7 dias-multa, unidade no piso.

Correta a imposição do regime aberto para cumprimento da reprimenda, com substituição, agora, por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de reconhecer o privilégio e reduzir a reprimenda imposta ao apelante para 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 7 dias-multa, unidade no piso, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do voto, dando-o como incurso no artigo 155, § 2º, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator